#### ANOTAÇÕES RESUMIDAS À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 252, DE 15.06.05, DOU DE 16.06.05

## 01) Arts. 1.º/12 - REPES - REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (VIGÊNCIA 16.06.05)

Pode beneficiar-se do REPES a pessoa jurídica que exerça <u>exclusivamente</u> as atividades de desenvolvimento de *software* e de *prestação de serviços de tecnologia da informação*. No ato de opção pelo REPES a beneficiária assumirá compromisso de exportação superior a 80% de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.

Não pode exercer opção por esse regime especial de tributação a pessoa jurídica que tenha suas receitas, no todo ou em parte, sujeitas à incidência cumulativa do PIS/Cofins. Também não pode aderir ao REPES a pessoa jurídica optante do SIMPLES.

Os benefícios: a) suspensão do PIS/Cofins-Importação quando da importação de bens novos para o ativo imobilizado, destinados ao desenvolvimento de *software* e de serviços de tecnologia da informação; b) suspensão do PIS/Cofins, na venda desses bens, no mercado interno, à pessoa jurídica beneficiária do REPES; c) suspensão do PIS/Cofins-Importação na importação de serviços destinados ao desenvolvimento de *software* e de serviços de tecnologia da informação; d) suspensão do PIS/Cofins, na venda desses serviços, no mercado interno, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REPES

Os bens e serviços beneficiados são os que vierem a se relacionados em regulamento. As suspensões serão convertidas em alíquota zero após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

#### 02) Arts. 13/16 - RECAP - REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL PARA EMPRESAS EXPORTADORAS (VIGÊNCIA 16.06.05)

Pode beneficiar-se do RECAP a pessoa jurídica *preponderantemente exportadora*, assim considerada aquela cuja receita bruta de exportação, no ano anterior à adesão ao regime, houver sido igual ou superior a 80% de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período, e que assuma o compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

A pessoa jurídica em início de atividade, ou que, no ano anterior não atingiu o percentual de 80%, poderá se habilitar ao RECAP desde que se comprometa de auferir, por três anos-calendário, receita de exportação de, no mínimo, 80% de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

Não podem exercer opção por esse regime especial de tributação a pessoa jurídica que tenha suas receitas, no todo ou em parte, sujeitas à incidência cumulativa do PIS/Cofins.

Os benefícios: a) suspensão do PIS/Cofins-Importação na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento; b) suspensão do PIS/Cofins, na venda desses bens, no mercado interno, à pessoa jurídica beneficiária do RECAP.

Duração dos benefícios: prazo de 3 (três) anos, contado da data de adesão ao RECAP, após o que as suspensões serão convertidas em alíquota zero.

#### 03) Arts. 17/27 - INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - INCENTIVOS FISCAIS (VIGÊNCIA A PARTIR DE 1.º-01-06)

Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

Os incentivos fiscais: a) dedução, para fins de IRPJ e de CSLL, dos valores despendidos com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Trata-se de dedução cumulativa com dedução da despesa operacional normal. Essa dedução adicional também é aplicável aos pagamentos de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratadas, no País, com universidade, instituição de pesquisa e inventor independente; b) redução de 50% do IPI dos aparelhos e instrumentos, bem como acessórios equipamentos, máquinas, sobressalentes e ferramentas destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico; c) depreciação acelerada desses bens, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois; d) amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido - Nota: a depreciação ou a amortização acelerada mencionadas nas letras "c" e "d" não se aplicam para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL; e) crédito do imposto de renda retido na fonte na remessa de valores ou crédito de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei n.º 9.279/96. Esse crédito é de 20% nos períodos de apuração de 1.º.1.2006 a 31.12.2008 e de 10% de 1.º-01-2009 a 31.12.2013 e somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assuma o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor desse benefício; f) redução a zero da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior, destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

#### Pesquisas Encomendadas a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, para fins do IRPJ e da CSLL (art. 17, I e § 6.º), as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter

participação no resultado econômico do produto resultante. Essa disposição é aplicável às transferências de recursos efetuadas para inventor independente.

#### Dedução do IRPJ e da CSLL a Partir do Ano-Calendário de 2006

Sem prejuízo dos incentivos acima enumerados, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a 60% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 da MP 252/05.

A exclusão poderá chegar a 80% do lucro líquido, em função do número de empregados pesquisadores contratados, conforme vier a ser regulamentado.

#### Despesa com Patente ou Cultivar Registrado

Sem prejuízo dos demais incentivos concedidos pela MP n.º 252/05, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para fins da IRPJ e da CSLL, valor correspondente a 20% da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

#### Depreciação e Amortização Não Aceleradas

Os dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados ou amortizados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ou não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que concluída sua utilização.

Relativamente aos mesmos ativos, não poderá se utilizar desse benefício a pessoa jurídica beneficiária de depreciação ou amortização acelerada

### 04) Arts. 28/30 - COMPUTADORES - PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL (VIGÊNCIA 16.06.05)

Até 31.12.2009, ficam reduzidas a zero as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda, a varejo, de unidades de processamento digital (computadores) classificadas no código 8471.50.10 da TIPI, das unidades de entrada classificadas nos códigos 8471.60.52 (teclado) e 8471.60.53 (exclusivamente mouse), bem como a unidade de saída por vídeo classificada no código 8471.60.72 (monitor). A redução de alíquota paras unidades de entrada e saída só é aplicável quando estas forem vendidas juntamente com a unidade de processamento digital.

As empresas optantes pelo SIMPLES não fazem jus ao benefício.

# 05) Art. 31 – EMPRESAS LOCALIZADAS EM MICROREGIÕES DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DA <u>ADA</u> (AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA) E DA <u>ADENE</u> (AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE) – INCENTIVOS FISCAIS (VIGÊNCIA 16.06.05)

Para os bens adquiridos de 1.º.12/2006 a 31.12.2013, as pessoas jurídicas com projetos de instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em micro-regiões menos desenvolvidas, localizadas nas área de atuação da ADA e da ADENE, foram concedidos os seguintes incentivos: a) depreciação de todo o valor do bem no próprio ano de aquisição (depreciação acelerada incentivada); b) desconto, no prazo de 12 meses, contado da aquisição, dos créditos do PIS e da Cofins referentes à depreciação e amortização, na hipótese de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, relacionados em regulamento.

### 06) ART. 32 SIMPLES – EFEITOS DA EXCLUSÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS (VIGÊNCIA 16.06.05)

Foram alterados os incisos II e VI do art. 15 da Lei n.º 9.317/96, os quais tratam dos efeitos da exclusão de empresas do SIMPLES. A exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, em virtude de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa da União e da Previdência Social deverá ser precedida de Ato Declaratório de exclusão, o qual produzirá efeitos a partir do ano-calendário seguinte do da ciência da exclusão. Poderá permanecer no SIMPLES a pessoa jurídica que comprovar a quitação do débito dentro do prazo de 30 dias, contado da ciência do ato declaratório de exclusão.

# 07) ART. 33 - IRPJ - ACRÉSCIMO DO § 4.º AO ART. 15 DA LEI N.º 9.249/95 - LUCRO PRESUMIDO – BASE DE CÁLCULO – RECEITAS FINANCEIRAS, VINCULADAS AOS CONTRATOS, AUFERIDAS POR P. JURÍDICA DEDICADA A ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS (VIGÊNCIA 1.º.10.05)

Para as empresas que se dedicam a atividades imobiliárias, o percentual de determinação do lucro presumido também é aplicado sobre a receita financeira decorrente da comercialização de imóveis, apurada conforme índices e coeficientes contratuais.

## 08) ART. 34 – CSLL - ALTERAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 1.º DA LEI N.º 11.051/04 – DESCONTO DE CRÉDITO DE 25% SOBRE A DEPRECIAÇÃO CONTÁBIL (VIGÊNCIA 16.06.05)

As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real poderão utilizar crédito relativo à CSLL, à razão

de 25%, aplicados sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais novos (ativo imobilizado), relacionados em regulamento, adquiridos de 1.º-10-04 a 31.12.2006. O prazo anterior ia até 31.12.2005.

## 09) ART. 35 – IRPF - NOVA REDAÇÃO AO ART. 22 DA LEI N.º 9.250/95 – GANHOS DE CAPITAL COM A ALIENAÇÃO DE BEM DE PEQUENO VALOR – ISENÇÃO (VIGÊNCIA 16.06.05)

Está isento do imposto de renda o ganho de capital auferido por pessoa física na alienação de bens e direitos de pequeno valor, assim considerado, no caso de bens em geral, aquele cujo preço unitário, no mês em que a alienação se realizar, for igual ou inferior a R\$ 35.000,00. Tratando-se de alienação de ações negociadas no mercado de balcão, a isenção alcança o valor de alienação igual ou inferior a R\$ 20.000,00.

#### 10) ART. 36 - IRPF - GANHOS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS - ISENÇÃO (VIGÊNCIA 16.06.05)

O lucro imobiliário auferido por pessoa física residente no País está isento do imposto de renda, desde que o produto da venda seja aplicado, dentro de 180 dias, na aquisição de imóveis residenciais. O prazo é contado da data da 1.ª alienação, no caso de venda de mais de um imóvel. No caso de aplicação parcial do produto da venda na aquisição de outro imóvel, a isenção é proporcional ao valor reaplicado.

O benefício só pode ser utilizado uma vez a cada 5 anos.

### 11) ART. 37 – IRPF - GANHOS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (VIGÊNCIA 16.06.05)

Foi criado um fator de redução de base cálculo do imóvel alienado, apurado pela seguinte fórmula: FR = 1/1,0035m, correspondendo m ao número de meses decorridos entre a data de aquisição e a data da alienação. Para imóveis adquiridos até 31.12.95, o fator de redução é aplicado a partir de 1.°-1-96, sem prejuízo dos percentuais de redução do ganho de capital existentes para esses imóveis.

Na prática, esse fator de redução de base de cálculo restabelece, por outro modo, a correção do custo de aquisição do bem imóvel alienado

### 12) ART. 38 - PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS AGRÍCOLAS (VIGÊNCIA 16.06.05)

Inserido inciso III ao § 8.º do art. 3.º da Lei 9.718/98 para permitir a dedução, da base de cálculo das contribuições, das despesas com a captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos agrícolas.

13) ART. 39 – PIS/COFINS - ALTERAÇÃO DO ART. 3.º DA LEI N.º 10.485/02 - FABRICANTES OU IMPORTADORES DE PRODUTOS RELACIONADOS NOS ANEXOS I E II DA LEI N.º 10.485/02 (AUTOPEÇAS, EXCETO PNEUMÁTICOS) – RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES NA FONTE (VIGÊNCIA A PARTIR DE 1.º-07-05, EXCETO NO QUE DIZ RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 39, RELATIVAMENTE AO INCISO I DO § 3.º E AO INCISO II DO § 7.º DO ART. 3.º DA LEI N. 10.485/02, QUE ENTRA EM VIGOR EM 1.º-10-05).

Os fabricantes de peças automotivas e de veículos automotores estão obrigados a reter, na fonte, as contribuições PIS e Cofins nos pagamentos de aquisições de autopeças (exceto pneumáticos) constantes dos anexos I e II da Lei n.º 10.485/02. A retenção é de um décimo por cento (PIS) e de cinco décimos por cento (Cofins) do valor a pagar, constituindo antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras das peças. Não haverá retenção se a empresa fornecedora for optante do SIMPLES.

A retenção também alcança os pagamentos efetuados pelo serviço de industrialização, no caso de industrialização por encomenda.

14) ART. 40 – COFINS – ALTERAÇÃO DO ARTIGO 10 DA LEI N.º 10.833/03 – RECEITAS DE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS – CONTRATOS DE LONGO PRAZO FIRMADOS ANTES DE 30.10.2003 - COFINS CUMULATIVA (VIGÊNCIA A PARTIR DE 1.º-07-05)

Acrescentado inciso XVI ao art. 10 da Lei n.º 10.833/03, em razão do qual permanecem submetidas à Cofins cumulativa as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 30 de outubro de 2003.

15) ART. 40 – PIS – ALTERAÇÕES DOS ARTS. 10 E 15 DA LEI N.º 10.833/03 – A) RECEITAS DE ATIVIDADE IMOBILIÁRIA DE CONTRATOS DE LONGO PRAZO ANTERIORES A 30-10-2003: SUJEIÇÃO À COFINS CUMULATIVA; B) REGRAS DA COFINS NÃO-CUMULATIVA APLICÁVEIS AO PIS NÃO-CUMULATIVO (VIGÊNCIA 1.º-07-05)

Permanecem sujeitas à Cofins cumulativa as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 30.10.2003.

O art. 15 da Lei n.º 10.833/03 enumera as disposições dessa Lei que são aplicáveis à contribuição PIS não-cumulativa instituída pela Lei n.º 10.637/02. Com a nova redação ao inciso V do art. 15 são aplicáveis ao PIS não-cumulativo os incisos VI, IX a XXVI do caput e no §§ 1.º e 2.º do art. 10 da Lei n.º 10.833/03;

16) ART. 41 – PIS/COFINS – IMPORTAÇÃO –ACRÉSCIMO DO § 5.º AO ART. 7.º DA LEI N.º 10.865/04 – BASE DE CÁLCULO (VIGÊNCIA 16.06.05)

Segundo o § 4.º do art. 7.º da Lei n.º 10.865/04, o ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. O § 5.º, introduzido pelo art. 41 da MP 252/05, diz que, para esse efeito, não são incluídas as despesas aduaneiras.

17) ART. 41 – PIS/COFINS – IMPORTAÇÃO ACRÉSCIMO DO INCISO XIII AO § 12 DO ART. 8.º DA LEI N.º 10.865/04 – REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA DAS CONTRIBUIÇÕES – PREPARAÇÕES COMPOSTAS NÃO-ALCOÓLICAS (VIGÊNCIA 16.06.05)

Foram reduzidos a zero as alíquotas do PIS/Cofins-Importação das preparações compostas não-alcoólicas (código. 21.06.90.10, Ex 01 da TIPI) destinadas à elaboração de bebidas.

18) ART. 41 – PIS E COFINS – ALTERAÇÃO DO § 1.º DO ART. 40 DA LEI N.º 10.865/04 - SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES – INSUMOS DESTINADOS À P. JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA (VIGÊNCIA 16.06.05)

Para fins da suspensão das contribuições, considera-se preponderantemente exportadora a pessoa jurídica cuja receita bruta de exportação, no ano anterior ao da aquisição dos insumos, houver sido superior a 80% de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período.

19) ART. 42 – CSLL - ALTERAÇÃO DO § 2.º DO ART. 2.º DA LEI N.º 11.051/04 – AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS NOVOS PARA EMPREGO NO PROCESSO INDUSTRIAL (ATIVO IMOBILIZADO) – DESCONTO DE CRÉDITO DA CSLL DE 25% DA DEPRECIAÇÃO CONTÁBIL DOS BENS PELAS EMPRESAS TRIBUTADAS PELO LUCRO REAL - OPÇÃO PELO DESCONTO NO PRAZO DE 2 ANOS (VIGÊNCIA 1.º.10.05, EM RELAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES NO ART. 10 DA LEI 11.051/04; DEMAIS ALTERAÇÕES 16.06.05)

Em vez de aproveitarem o crédito no prazo previsto no § 6.º do art. 1.º da Lei n.º 11.051/04 (até 4 anos posteriores ao ano em que o bem entrou em operação), a pessoa jurídica poderá optar pelo aproveitamento no prazo de 2 anos, em relação às aquisições efetuadas após 1.º-10-2004. A redação anterior referia-se a aquisições entre 1.º-10-2004 e 31.12.2005.

20) ART. 42 – PIS/COFINS – ALTERAÇÃO DO ART. 10 DA LEI N.º 11.051/04 - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA DE COMBUSTÍVEIS, MÁQUINAS E VEÍCULOS, AUTOPEÇAS, PNEUS, REFRIGERANTES E CERVEJAS (PRODUTOS RELACIONADOS NO ART. 10 DA LEI N.º 11.051) – ALÍQUOTAS APLICÁVEIS PARA A ENCOMENDANTE E A EXECUTORA DA ENCOMENDA (VIGÊNCIA A PARTIR DE 1.º-10-05, EM RELAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES DO ART. 10 DA LEI N.º 11.051/04; DEMAIS ALTERAÇÕES 16.06.05)

O art. 10, incisos I a VI, da Lei n.º 11.051/04 dispõe sobre as alíquotas de PIS e Cofins aplicáveis, para a empresa encomendante, na industrialização por encomenda dos produtos ali relacionados. Para a empresa executora da encomenda a alíquota do PIS é de 1,65% e de 7,6% a da Cofins.

### 21) ART. 43 – PIS/COFINS – AQUISIÇÃO DE SUCATA DE ALUMÍNIO – VEDAÇÃO AO CRÉDITO (VIGÊNCIA A PARTIR DE 1.º-10-05)

A empresa de fundição não poderá utilizar créditos das contribuições na aquisição de sucata de alumínio classificada no código 7602.00 da TIPI.

### 22) ART. 44 – PIS/COFINS – VENDA DE SUCATA DE ALUMÍNIO – SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES (VIGÊNCIA A PARTIR DE 1.º-10-05)

É suspensa a incidência das contribuições PIS e Cofins na venda de sucata de alumínio classificada no código 7602.00 da TIPI. Nas vendas a empresas do SIMPLES não há suspensão.

23) ART. 45 - IPI - ALTERAÇÃO DO § 2.º DO ART. 43 DA LEI N.º 4.502/64 - ROTULAGEM, MARCAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS - EFETUAÇÃO CONFORME O REGULAMENTO (VIGÊNCIA 16.06.05).

As marcações rotulagens e demais processos de controle de produtos serão efetuadas de acordo com o que dispuser o regulamento.

#### 24) ART. 46 - IPI - ALTERAÇÃO DO ART. 6.º DA LEI N.º 9.363/96 - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - REGULAMENTAÇÃO PELA SRF (VIGÊNCIA 16.06.05)

Foi outorgada competência à SRF para expedir instruções para regulamentar o crédito presumido, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e fruição desse crédito e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos efetuados, a esse título, pelo produtor exportador.

## 25) ART. 47 – IRRF E IOF – PRAZOS DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – PRAZOS DE RECOLHIMENTO DO IOF (VIGÊNCIA A PARTIR DE 1.º-01-2006)

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º-01-2006, o recolhimento do IRRF deve ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Tem diferentes prazos de recolhimento, previstos no inciso I do art.47, *caput*, da MP n.º 252/05, o IRRF relativo a: **a)** rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior; **b)** pagamentos a beneficiários não identificados; **c)** juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização; **d)** prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; **e)** multa ou qualquer vantagem de que trata o art. 70 da Lei n.º 9.430/96; **f)** rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos fundos de investimentos imobiliário.

No inciso II, de seu *caput*, o art. 47 da MP n.º 252/05 trata dos prazos de recolhimento do IOF.

## 26) ART. 48 – IRRF - ALTERAÇÃO DO § 1.º DO ART. 63 DA LEI N.º 8.981/95 - PRÊMIOS DE SORTEIOS – IMPOSTO DE RENDA EXCLUSIVO NA FONTE (VIGÊNCIA A PARTIR DE 1.º-01-2006)

Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), exclusivamente na fonte. O imposto incide sobre o valor de mercado, na data da distribuição.

### 27) ART. 49 – CPMF - ALTERAÇÃO DO § ÚNICO DO ART. 10 DA LEI N.º 9.311/96 – PRAZO DE RECOLHIMENTO (VIGÊNCIA A PARTIR DE 1.º-01-2006)

O pagamento ou a retenção da CPMF deverão ser efetuados no mínimo uma vez por decêndio.

## 28) ART. 50 – IRRF - ALTERAÇÃO DO § 2.º DO ART. 70 DA LEI N.º 9.430/96 – MULTA OU VANTAGEM POR RESCISÃO CONTRATUAL (VIGÊNCIA A PARTIR DE 1.º-01-2006)

A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento). O imposto deve ser retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

29) ART. 51 – CSLL, COFINS E PIS – ALTERAÇÃO DO ART. 35 DA LEI N.º 10.833/03 – RETENÇÃO NA FONTE DO PIS, COFIS E CSLL NOS PAGAMENTOS EFETUADOS POR PESSOAS JURÍDICAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS – PRAZO DE RECOLHIMENTO (VIGÊNCIA A PARTIR DE 1.º-01-2006)

Os valores retidos na quinzena deverão ser recolhidos até o último dia útil da quinzena subsequente.

30) ARTS. 52/64 - ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E SOCIEDADES SEGURADORAS - CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO (VIGÊNCIA 16.06.05)

Nos artigos 52 a 64 a MP n.º 252/05 prevê e regula a constituição e comercialização de Fundos de Investimentos por entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras.

31) ART. 65 – PIS, COFINS, IRPJ E CSLL – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – BASE DE CÁLCULO – OPERAÇÕES DE *SWAP*, *HEDGE* E OUTRAS DO MERCADO DE LIQUIDAÇÃO FUTRUA (VIGÊNCIA A PARTIR DO ATO DISCIPLINADOR DA MATÉRIA, TENDO COMO PRAZO MÍNIMO 1.º-10-05 PARA O PIS/COFINS E 1.º.01-2006, PARA O IRPJ E CSLL) (VIGÊNCIA A PARTIR DO ATO QUE DISCIPLINAR A MATÉRIA)

O dispositivo legal trata da apuração das receitas ou despesas incorridas nas operações realizadas em mercados de liquidação futura em operações de *swap*, termo *e hedge*.

32) ART. 66 – ALTERAÇÃO NO ART. 4.º DA LEI N.º 10.931/04 – INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS – REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO (VIGÊNCIA 16.06.05)

Pela Lei n.º 10.931/04 ficou instituído um regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irretratável, enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.

Por esse regime, os tributos e contribuições federais são recolhidos de forma unificada, à alíquota de 7%, aplicada sobre a receita bruta, compreendendo IRPJ, CSLL, PIS e

Cofins. Com a alteração do art. 4.º da Lei n.º 10.931/04, esse recolhimento unificado de imposto e contribuições passou a ser definitivo, e não apenas antecipação como ocorria antes. O tributo assim recolhido não gerará, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela incorporadora.

#### 33) ART. 67 – IRPJ E IRPF – ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL PARA REFORMA AGRÁRIA – TRIBUTAÇÃO (VIGÊNCIA 16.06.05)

Está sujeito ao imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, à alíquota de 15%, o ganho de capital com a alienação de imóvel por pessoa física para fins de reforma agrária.

Na alienação por pessoa jurídica, o ganho de capital fica sujeito à incidência, na fonte, do IRPJ e da CSLL às mesmas alíquotas e formas de incidência previstas no art. 64 da Lei n.º 9.430/96. Vale dizer o IRPJ e a CSLL são retidos, a título de antecipação, às alíquotas de 15% e de 1%, respectivamente.

As alienações efetuadas por empresas do SIMPLES não ficam sujeitas a essas retenções.

## 34) ART. 68 – CONSELHOS DE CONTRIBUINTES – CRIAÇÃO DE TURMAS ESPECIAIS PARA JULGAMENTO DE PROCESSOS ESPECÍFICOS (VIGÊNCIA 16.06.05)

O Ministro da Fazenda ficou autorizado a criar, dentro dos Conselhos de Contribuintes, Turmas Especiais, por prazo determinado, com competência para julgar processos que ele especificar em função da matéria e do valor.

35) ART. 69 – ALTERAÇÃO DO ART. 7.º DO DL N.º 2.287/86 – PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS – UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS, PELA SRF, PARA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS FISCAIS EXISTENTES (VIGÊNCIA A PARTIR DE 1.º-10-05, EXCETO EM RELAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES EFETUADAS NOS §§ 2.º E 3.º DO ART. 7.º DO DL 2.287/86, CUJA VIGÊNCIA DAR-SE-Á A PARTIR DA EDIÇÃO DO ATO DISCIPLINADOR DA MATÉRIA)

Diante de pedidos de restituição ou de ressarcimento de créditos pelos contribuintes, a SRF verificará a existência de débitos fiscais, inclusive de contribuições previdenciárias, a fim de efetuar, se for o caso, a compensação de ofício entre os créditos e débitos existentes, na forma preconizada no dispositivo legal alterado. Assim, poderão ser compensados com débitos previdenciários, em procedimento efetuado pela SRF, créditos que o contribuinte possuir por recolhimentos indevidos de outros tributos e contribuições federais.

- 36) ART. 70 ALTERAÇÃO DO ART. 89 DA LEI N.º 8.212/91 RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS EXISTENTES (VIGÊNCIA A PARTIR DE 1.º-10-05)
- O § 8.º acrescentado ao dispositivo legal prevê a compensação de ofício de créditos do contribuinte com débitos previdenciários, mesmo que parcelados.

### 37) ART. 71 – ALTERAÇÃO DO ART. 8.º DA LEI N.º 10.336/01 – CIDE-COMBUSTÍVEIS – HIDROCARBONETOS LÍQUIDOS (VIGÊNCIA 16.06.05)

A norma legal alterada dispõe sobre da dedução da Cide-Combustíveis em operações com hidrocarbonetos líquidos, não destinados à formulação de gasolina ou diesel. O valor da CIDE pago pelo vendedor dos referidos produtos poderá ser deduzido dos valores devidos pela pessoa jurídica adquirente, relativamente a tributos ou contribuições administrados pela SRF, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento.

A pessoa jurídica importadora desses produtos poderá deduzir, dos valores dos tributos ou contribuições federais, o valor da CIDE-Combustíveis pago na importação.

## 38) ART. 72 – ALTERAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N.º 10.833/03 - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – NÃO HOMOLOGAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA (VIGÊNCIA 16.06.05)

O art. 18 da Lei n.º 10.833/03 disciplina a aplicação da multa isolada quando a compensação tributária, declarada pelo contribuinte, não for homologada pela SRF, em razão da existência de *sonegação*, *fraude* ou *conluio* (arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64). A multa é de 150% do valor indevidamente declarado, podendo chegar a 225% se o contribuinte deixar de prestar os esclarecimentos solicitados.

Essa multa isolada também será devida na hipótese de a compensação ser considerada como *não declarada* por se referir a créditos de terceiros ou ao crédito-prêmio (DL. 491/69). A multa, nesses casos, é de 75% do valor do crédito, ou de 150%, nas hipóteses de sonegação, fraude ou conluio. Na ausência de esclarecimentos solicitados a multa pode chegar a 225% do valor do crédito.

#### 39) Art. 73 - VIGÊNCIA DA MP 252/05

A MP 252/05 entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, em 16.06.05, observadas as vigências especiais indicadas nas anotações a cada um dos dispositivos legais supra.

#### 40) Art. 74 – REVOGAÇÕES

- **a)** Foi revogada, na íntegra, a Lei n.º 8.661, de 02.06.93, que dispunha sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e dá outras providências;
- **b)** o § único do art. 17 da Lei n.º 8.668, de 25.06.93, que tratava do prazo de recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre ganhos de capital com alienação de fundos de investimentos imobiliários;
- c) o § 4.º do art. 82 da Lei n.º 8.981, de 20.01.95, que tratava do prazo de recolhimento do imposto de renda na fonte, por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de renda fixa, ou do recebimento ou

crédito, o que primeiro ocorrer, de outros rendimentos, inclusive dividendos e bonificações em dinheiro, percebidos por sociedades de investimento, carteiras imobiliárias, fundos em condomínio e outras entidades afins;

- **d)** os incisos I e II do art. 83 da Lei n.º 8.981, de 20.01.95, que dispunham sobre prazos de recolhimento do IRF, IOF e CPMF;
- e) os artigos 39, 40, 42 e 43 da Lei n.º 10.637, de 30.12.2002:
- Art. 39. As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as despesas operacionais relativas aos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos. (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005)
- § 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e no efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado. (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005)
- § 2º Os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimentos tecnológicos, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que concluída sua utilização. (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005)
- § 3º O valor do saldo excluído na forma do § 2º deverá ser controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional. (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005)
- § 4º Para fins da dedução, os dispêndios deverão ser controlados contabilmente em contas específicas, individualizadas por projeto realizado. (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005)
- § 5º No exercício de 2003, o disposto no **caput** deste artigo aplica-se também aos saldos, em 31 de dezembro de 2002, das contas do Ativo Diferido, referentes a dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005)
- Art. 40. Sem prejuízo do disposto no art. 39, a pessoa jurídica poderá, ainda, excluir, na determinação do lucro real, valor equivalente a 100% (cem por cento) do dispêndio total de cada projeto que venha a ser transformado em depósito de patente, devidamente registrado no Instituto

Nacional de Propriedade Industrial (INPI), e, cumulativamente, em pelo menos uma das seguintes entidades de exame reconhecidas pelo Tratado de Cooperação sobre Patentes (**Patent Cooperation Treaty -PCT**): (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005)

- I Departamento Europeu de Patentes (**European Patent Office**); (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005)
- II Departamento Japonês de Patentes (**Japan Patent Office**); ou <u>(Vide Medida Provisória nº 252, de 2005)</u>
- III Departamento Norte-Americano de Patentes e Marcas (**United States Patent and Trade Mark Office**). (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005)
- § 1º O valor que servirá de base para a exclusão deverá ser controlado na parte B do Lalur, por projeto, até que sejam satisfeitas as exigências previstas nesta Lei, quando poderão ser excluídos na determinação do lucro real na forma prevista neste artigo. (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005)
- § 2º Os valores registrados na forma do § 1º deverão, a qualquer tempo, ser comprovados por documentação idônea, que deverá estar à disposição da fiscalização da Secretaria da Receita Federal. (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005)

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. Para convalidar a adequação dos dispêndios efetuados, com vistas ao gozo do benefício fiscal previsto no art. 40, os projetos de desenvolvimento de inovação tecnológica deverão ser submetidos à análise e aprovação do Ministério da Ciência e Tecnologia, nos termos dispostos no § 5° do art. 4° da Lei n° 8.661, de 2 de junho de 1993, observadas regras fixadas em regulamento. (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005)

Parágrafo único. Para gozo do benefício fiscal previsto nos arts. 39, 40 e 41, a pessoa jurídica deverá comprovar, quando for o caso, o recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e alterada pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001. (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005)

Art. 43. Os dispêndios a que se referem os arts. 39 e 40 somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, exceto os pagamentos destinados à obtenção e manutenção de patentes e marcas no exterior. (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005)

f) o art. 11 da Lei n.º 10.931, de 02.08.04:

Art. 11. As contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas, inclusive por equiparação, de que trata o <u>art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995,</u> seguirão o mesmo regime de reconhecimento de receitas previsto na legislação do imposto de renda. (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005)

g) o art. 73 da MP n.º 2.158-35, de 24.08.2001:

Art. 73. O inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: (Revogado pela Medida Provisória nº 252, de 2005)

"II - a partir do mês subseqüente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9°;" (NR)